



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 851, 18 DE MAIO DE 2020.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS EXCEPCIONAIS A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19, CONFORME RECONHECIDO PELO DECRETO N. 152/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE**, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul – Acre, **FAÇO SABER** que o Plenário da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/AC aprovou a Medida Provisória nº 001/2020 e eu a sanciono, transformando-a na seguinte Lei:

Art. 1º Será obrigatório uso de máscaras em todos os ambientes da cidade, inclusive no interior dos comércios essenciais, sob pena de multa ao estabelecimento.

Art. 2º Será aplicada multa no CPF da pessoa física que não esteja utilizando a máscara de proteção individual em qualquer via pública ou em qualquer estabelecimento comercial ou não, que será de 35 UNIFPs, equivalente a R\$ 104,65.

Art. 3º O valor disposto no artigo anterior será majorado, gradativamente:

I – em 20%, na primeira reincidência;

II – em 30%, na segunda reincidência;

III – em 50%, nos demais casos.

Parágrafo único – O não pagamento da multa no prazo estipulado ensejará em negatificação do CPF do contribuinte.

Art. 4º O CAC, Setor de Cadastro Mobiliário, Setor de Cadastro Imobiliário e o Setor de Terra da Prefeitura Municipal estarão abertos e em funcionamento com o controle de pessoal e atendimento reduzido, das 8h às 13h.

Art. 5º No caso da pessoa física, servidor municipal, quando no exercício da função, a não utilização da máscara de proteção individual implicará em advertência administrativa, e, havendo reincidência, abertura de processo administrativo.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – O processo de advertência será realizado pelo chefe imediato e posteriormente encaminhado à Secretaria de Administração para as providências legais e anotações no histórico funcional do servidor.

Art. 6º Fica proibido o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, exceto os descritos neste artigo:

I – Supermercados, mercados de bairros e similares, desde que tenha instalação de placa de acrílico, com funcionamento intercalado dos caixas, disponibilizando aos clientes pias com sabão líquido e papel toalha no lado externo do estabelecimento ou álcool gel, do horário das 07h às 20h;

II – As praças de alimentação, restaurantes e lanchonetes dos supermercados, mercados e similares em regime de delivery, sem mesas e cadeiras, com horário de funcionamento das 07:00 horas às 20:00 horas;

III – Restaurantes, lanchonetes e similares, em regime de serviço Delivery;

IV – posto de gasolina e suas lojas de conveniências, do horário das 06 às 20h, proibida, na conveniência, a permanência de pessoas, serviço delivery ou pronta entrega;

V – Açougues, com funcionamento das 05:00 horas às 15:00 horas;

VI – Os mercados públicos Municipais, com funcionamento intercalado entre os horários das 05:00 horas às 15:00 horas;

VII – As feiras livres de frutas e verduras, desde que observada a distância de 04 metros entre as barracas com o uso de EPIs, das 07:00 horas às 18:00 horas; e

VIII – As casas agropecuárias, das 07:00 horas às 13:00 horas.

Parágrafo único – O Mercado Municipal Joãozinho Melo ficará com sua atividade suspensa em todos os estabelecimentos por 14 dias.

Art. 7º Fica autorizado o funcionamento:

I – das farmácias, clínicas médicas, laboratórios clínicos, hospitais e demais estabelecimentos da saúde. O atendimento deve ser limitado de forma a não causar aglomerações;

II – dos Petshops e clínicas veterinárias;

Parágrafo único – Os estabelecimentos comerciais com funcionamento liberado devem fornecer aos funcionários equipamentos de proteção individual – EPI, e álcool em gel.

Art. 8º As distribuidoras de bebidas deverão funcionar exclusivamente no sistema delivery, das 07 às 20 horas.

Art. 9º Fica proibido a utilização dos balneários públicos e particulares de acesso ao público, praças de alimentação, locais para a prática de quaisquer tipos de atividades físicas (futebol, vôlei e similares), tanto pública como particular, incluindo o bloqueio com cavalete na Av. Mâncio Lima, Aeroporto Velho e similar, utilizado para caminhadas e práticas esportivas, por 14 dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único – Os balneários particulares devem evitar aglomerações, podendo ser utilizado apenas por seus proprietários.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 Ficam os Bancos, Lotéricas e similares obrigados a organizar suas filas, respeitando-se o distanciamento e medidas de prevenção, conforme as sinalizações horizontais ou demais ferramentas que disciplinem a fila para evitar aglomerações.

Parágrafo único – Os estabelecimentos dispostos no caput obrigam-se a disponibilizar aos clientes álcool em gel.

Art. 11 Fica proibida a circulação e utilização das praças públicas, entre elas a praça Orleir Cameli e a praça da Bandeira, por 14 dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 12 Fica limitado em 50% da capacidade de lotação dos caminhões e similares de transporte de pessoas oriundos da zona rural, com apenas um membro por família, proibido seu acesso para crianças e idosos do grupo de risco.

Parágrafo único – Não se inclui na proibição do caput o acesso de portadores de necessidades especiais que necessitam de acompanhante.

Art. 13 É obrigatória, a todos que ingressarem no Município de Cruzeiro do Sul por via terrestre, a abordagem na barreira sanitária para o preenchimento de formulário e a obtenção de informações e orientações para prevenção contra o contágio do Corona vírus.

Art. 14 Em caso de falecimento ocasionado pela Covid-19 ou suspeita, está proibido a realização de velório, devendo o protocolo seguir a regulamentação da Vigilância Epidemiológica, disponível para as funerárias.

Art. 15 No caso de descumprimento do disposto nos artigos 6º, 8º, 9º e 10 será aplicado multa aos CNPJ dos estabelecimentos comerciais e/ou CPF dos responsáveis as seguintes penalidades:

- I** – multa de 200 UNIFPs;
- II** – multa de 300 UNIFPs, para a primeira reincidência;
- III** – multa de 400 UNIFPs, para a segunda reincidência;
- IV** – multa de 500 UNIFPs, para as demais reincidências;

Art. 16 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL,
ESTADO DO ACRE, EM 18 DE MAIO DE 2020.**


Ilderlei Cordeiro
Prefeito Municipal